

deve a multa ser fixada nos termos do inc. II, "b", do citado art. 158, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 47.763/67, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 4.578/74; e, a partir de 1.º.1.75, de acordo com o previsto no art. 491, II, "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.410/74.

Proc. DRT-11 n. 4.169/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 7.5.79 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2076 — CASAS PRÉ-FABRICADAS — Estudo de local e de condições do terreno — Custos inerentes à comercialização, sujeitos ao ICM — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O estudo para averiguar as possibilidades de se executar a construção de uma casa, galpão ou armazém, com blocos pré-moldados, além das condições do terreno, não se enquadra nas atividades auxiliares da construção civil. Esse estudo constitui medida prévia e inerente à própria venda.

Proc. DRT-7 n. 402/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 1.8.79 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2077 — DOLOMITA CALCINADA — Produto tributado pelo ICM — Apelo denegado — Decisão não unânime.

Dolomita calcinada é considerada produto industrializado e, por conseguinte, sujeito à incidência do ICM.

Proc. DRT-4 n. 7851/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 12.2.79 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

2078 — NOTAS FISCAIS — Emissão sem indicação da inscrição estadual e do CGC do comprador — Apelo provido — Decisão unânime.

As notas fiscais foram emitidas em 13.10.77, tendo a própria Fiscalização informado que a firma compradora se inscreveu em 14.12.77. Assim, tendo em vista que não restou contestada a alegação a respeito da quantidade das mercadorias, habitualmente adquiridas por consumidor e o parecer do Sr. Representante Fiscal — "Trata-se de compra feita em nome individual e não em nome da empresa. O vendedor não se comportou com irregularidade. A venda tanto poderia, face à DECA, ser efetuada para um ou para outro, mesmo porque a firma, ao que parece, é de marido e mulher. Não nos parece que tenha obrado o vendedor com má fé. A consideração da Colenda Câmara" —, dá-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 35959/77, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9.4.79 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2079 — NOTA FISCAL — Documento encontrado em poder de terceiro — Falta de registro no livro Registro de Entradas do destinatário — Recurso provido — Decisão unânime.

Considerando que a nota fiscal dada como não registrada foi encontrada em poder de terceiros e que a Fiscalização não comprovou a existência de transações comerciais entre a recorrente e a empresa emitente do documento fiscal, o auto de infração e imposição de multa é julgado improcedente.

Proc. DRT-1 n. 6861/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 28.11.79 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira.

2080 — ESTORNO DE CRÉDITO DE ICM — Mercadoria recebida como tributada e, ao depois, declarada isenta: Decreto n. 6.290/75 — Aplicação do princípio da retroatividade benéfica — Mantida a exigência de reposição do tributo, e excluída a multa — Decisão unânime. (*)

1. No dia 28.5.75, a recorrente recebeu mercadorias acompanhadas de nota fiscal com a parcela de ICM regularmente destacada; 2. como a operação era normalmente tributada, apropriou-se do respectivo crédito; 3. no dia 12.6.75, foi publicado o Decreto n. 6.290, que concedeu isenção para as saídas das mercadorias recebidas; cumpria, pois, à recorrente, efetuar o estorno do crédito que legitimamente houvera lançado, o que não fez; 4. referido Decreto, porém, estabeleceu que seus efeitos retroagiam a 19.5.75; 5. sendo a operação em causa datada de 28.5.75, a transação já estaria sob o amparo da isenção, o que em tese levaria à conclusão de que seria indevido o creditamento efetuado, inclusive porque o remetente poderia pleitear a repetição do que recolhera; 6. a retroação, em casos que tais, é sempre prevista em benefício do contribuinte, e não em seu prejuízo; 7. julgando procedente em parte a acusação fiscal, determina-se o recolhimento, a título de estorno, da quantia creditada, cancelando-se no entanto a penalidade.

Proc. DRT-5 n. 8366/78, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 6.8.79 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2081 — INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS — Apuração de diferença amparada tão-somente no exame do Registro de Inventário da empresa — Auto inconsistente — Apelo provido — Decisão unânime.

(*) O recurso extraordinário interposto foi desprovido: sessão de CC.RR. de 20.12.79.

Ocorreram, apenas, lapsos de escrituração. O Fisco, ao invés de ter examinado nota por nota de saída, limitou-se a fiscalizar o Registro de Inventário ao final do exercício, quando várias mercadorias foram remetidas à industrialização, pouco antes do encerramento do mesmo exercício. A cobrança do ICM deve repousar em liquidez e certeza, características essas ausentes nestes autos, como o provou a recorrente.

Proc. DRT-4 n. 1439/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 27.8.79 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2082 — ARBITRAMENTO FISCAL — Correto procedimento — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O arbitramento fiscal tomou por base, para o fim de atribuir o valor tributável de cada um dos documentos extraviados, o valor médio das notas fiscais emitidas nos últimos doze meses, sendo certo que, após a comunicação do extravio, e até a data do cancelamento da inscrição, não houve operações de saídas.

Proc. DRT-5 n. 31/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 15.8.79 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

2083 — DOCUMENTOS FISCAIS — Falta de exibição ao Fisco — Infração caracterizada — Multa, porém, reduzida — Decisão unânime.

Restou mantida pelo órgão julgador singular a penalidade no valor de Cr\$ 9.990,00, por não exibição de 1.998 documentos fiscais, dos quais 1.950 seriam representados por notas fiscais impressas para uso do estabelecimento. Alegou a recorrente que os documentos não teriam sido utilizados e o Fisco limitou-se a alegar que, por não haver a exibição, não tinha condições para afirmar ou infirmar o fato alegado. Conquanto a infração seja de características graves, porque aqueles documentos são os destinados a perpetuar os fatos geradores praticados pela recorrente, ante a dúvida impõe-se a aplicação do disposto no inc. II, do art. 112, do CTN, e, com fundamento no art. 534, do RICM, reduz-se a penalidade para Cr\$ 2.190,00.

Proc. DRT-10 n. 1505/77, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 9.5.79 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

2084 — NOTAS FISCAIS — Cerealista — Emissão, durante três exercícios, de apenas alguns documentos — Fato que, por si só, não indica sonegação do tributo — Apelo provido — Decisão unânime.

Causa estranheza o fato de a recorrente só ter utilizado cinco documentos fiscais da série B-2,